



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TOBIAS BARRETO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023-FMAS**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da central do cadastro único dos programas sociais, localizado na sede deste município.

**ASSUNTO:** RECURSO IMPETRADO A TOMADA DE PREÇOS 001/2023 – REFORMA DA CENTRAL DO CADASTRO ÚNICO, PELA EMPRESA: AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP E CONTRARRAZÃO PELA EMPRESA GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada tempestivamente, ou seja, cinco dias úteis após o registro da Intenção de Recurso e a contrarrazão também dentro do prazo legal.

**DO PEDIDO**

A recorrente visa a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA, por apresentar vários erros, principalmente em alguns itens que estão abaixo de 70% do valor estimado de contratação.

**DOS FATOS**

**RECURSO**

Em seu recurso aqui resumido a AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP alega que:

1. Indo direto ao ponto crucial, destaca-se que, a proposta corrigida da licitante GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA apresentam vários erros, principalmente nos itens 01.01.005, 01.01.006, 01.01.009, 01.01.010, 01.05.010, e 01.05.014, todos apresentados **abaixo de 70% do valor estimado de contratação informado pela própria administração municipal.**
2. Ora, para obras e serviços de engenharia fica muito clara e objetiva a forma de se verificar a pretensa inexecuibilidade da proposta, melhorando muito a averiguação em relação ao artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666 /93. Valores inferiores a 75% do orçado pela administração, enseja na conclusão “inicial” de inexecuibilidade, que deve culminar com a **DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.**
3. Destaca-se que a nova planilha enviada pela empresa ora Recorrente atende às determinações contidas no Acórdão nº 2622/2013 do TCU, pois os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI são compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006.
4. O julgamento equivocado desta respeitável comissão de licitação deixou de observar que o BDI foi calculado com o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) atualizado, dos últimos 12 meses, sendo a última relativa à competência 12/2023. Portanto, as alíquotas apresentadas estão



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TOBIAS BARRETO

corretas, conforme comprova os documentos dos autos

## CONTRARRAZÃO

Em sua contrarrazão aqui resumida a GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA aduz:

1. A recorrente, ao apresentar seu recurso solicitando a desclassificação da recorrida, desconsidera toda a jurisprudência em vigor em nosso país, trazendo argumentos infundados e inteiramente insuficientes para que seu pedido possa ser deferido.
2. A recorrente em seu recurso, se vale de argumentos voltados a INEXEQUIBILIDADE nos preços propostos pela recorrente, entretanto, sua busca por fundamentar seus delírios, se apega a alguns itens da planilha que segundo o conteúdo da peça recursal, encontram-se com valores inferiores a 70% do estimado pelo município.
3. Como se percebe, em primeiro lugar o Edital reza que um dos motivos para desclassificação é a existência de alguma cotação superior ao estimado pelo município conforme SUMULA 259 – TCU e em segundo lugar, nos casos de INEXEQUIBILIDADE, poderá a proposta ser assim declarada quando seu valor estiver abaixo de 70% do estimado, ou seja, com desconto de 30% em relação a esse mesmo valor.

## DA RESPOSTA

Analisando as ponderações da Recorrente da contrarrazoante e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia desse município (anexo aos autos), informamos o que segue:

Em primeiro lugar, é de bom tom esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tobias Barreto, como boa parte das Comissões espalhadas por todo o território nacional, não possui conhecimento específico de engenharia, até mesmo porque, dentre as suas atribuições, não englobam a análise de propostas ligados diretamente a uma determinada e específica área da ciência.

Embora seja possível nomear uma CPL para áreas específicas conforme o objeto que se pretende licitar, essa é uma realidade que foge de longe ao ocorrido neste município. Sendo assim, a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio de técnicos do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos, como é o caso das obras e serviços de engenharia.

Até mesmo no tocante a exigências estabelecidas em Edital é feita sempre em discussão interna e técnica junto ao Setor de Engenharia Municipal, Secretários e outros técnicos, envolvidos no assunto a fim de elaborar algo que atenda as determinações legais e ao mesmo tempo garanta o alcance do contrato vantajoso que engloba a garantia da execução deste com a qualidade necessária ao atendimento dos interesses públicos municipais.

É fato que durante essa busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TOBIAS BARRETO

As regras do Edital foram estabelecidas para garantir, como já dissemos, o melhor contrato, pois, agindo de forma contrária, na maioria dos casos se chega a diversas obras inacabadas que causam grandes transtornos para o Poder Público sem contar com prejuízos incalculáveis aos cofres da Administração.

No caso concreto podemos ver argumentos de ambas as partes, tanto daquele que recorre como daquele que apresenta contra razões e, e quando se trata de proposta, a discussão fica sempre no campo técnico.

Sendo os questionamentos acerca das partes que compõem a proposta de preços, resta claro a importância da atuação do setor de engenharia.

Sendo assim, trazendo o que o próprio edital reza:

**11.2.** De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº. 8.666/933, serão desclassificadas as propostas que:

(...)

**11.2.2.** Cotarem **preços superiores aos máximos fixados (unitários e global)**, ou inexecutáveis, na forma da Súmula 259 do TCU, (grifo nosso).

Resta claro no edital que os preços unitários não poderão estarem acima do estimado, porém quando se trata de possível inexecutabilidade o valor de referência é o valor global. Reforçando tal entendimento vejamos os inúmeros acórdãos abaixo transcritos:

#### **ACÓRDÃO Nº 6345/2010 - TCU - 2ª Câmara**

##### **1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:**

1.5.1. alertar à Fundação Universidade Federal do Piauí que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, **deve-se restringir à análise de viabilidade dos preços globais, não sendo aplicável à avaliação de preços unitários dos itens de serviço**, assim como conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a administração oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta;

#### **Acórdão TCU nº 1.678/2013 Plenário**

9.5.2. a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TOBIAS BARRETO

**ACÓRDÃO Nº 637/2017 – TCU – Plenário**

**16. O fato de itens isolados da planilha de custos apresentarem-se abaixo do valor legalmente estabelecido para sua contabilização não implica, necessariamente, a inexecutabilidade da proposta, pois, ainda nessas situações, o preço da proposta como um todo é que deve balizar o juízo da inexecutabilidade, uma vez que esse critério favorece à ampliação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.**

(...)

**34.3. dar ciência ao município de Barra de São Miguel (PB) que a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;**

(...)

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que:

(...)

**9.5.2. a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;**

**ACÓRDÃO Nº 552/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 58, de 26/03/2021, pg. 114)**

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais (Funasa/MG), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que se abstenha de prorrogar o Contrato 7/2020, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020, adotando medidas para a imediata deflagração de novo certame escoimado das irregularidades abaixo indicadas, informando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas:

(...)

**9.3.4. análise da viabilidade dos preços ofertados pelas licitantes por meio da verificação de custos unitários em detrimento da verificação do preço global, mesmo sendo o critério de julgamento o de menor preço global e sendo os parâmetros desses custos apenas referenciais, contrariando o princípio da razoabilidade, os itens 9.3 e 9.4 do Anexo VII-A da IN Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 637/2017-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz);**

Mesmo assim é bom destacar que caso o valor global da recorrida restasse passível de ser declarado inexecutável não se poderia desclassificar de imediato a proposta como solicitou a recorrente e sim conceder prazo para que se comprovasse que a empresa conseguiria prestar o serviço, senão vejamos abaixo trecho extraído do edital:

**11.2.2.1.3.** Quando a Comissão considerar os preços praticados pelo licitante inexecutáveis, de acordo com os padrões acima estabelecidos, deverá o licitante comprovar a executabilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de de serviços já



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TOBIAS BARRETO

prestados, ou contratos, e, ainda, planilhas contábeis de composição e custos demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais e demais, e, ainda, lucro com o preço apresentado, por exemplo), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e Súmula nº 262 - TCU.

Superado tal entendimento quanto a inexequibilidade, adentremos ao ponto em que a recorrente solicita a sua classificação, onde a mesma demonstrou que realmente as alíquotas apresentadas estão corretas conforme o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) atualizado dos últimos 12 (doze) meses sendo a última relativa a competência 12/2023, de acordo com os anexos do recurso apresentado.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO, deixa evidente que sua DECISÃO, não se trata de opinião, mas de uma posição técnica precisa e acertada, colocando a CPL diante de sua impotência no tocante a rebater seus argumentos, até mesmo porque, não possui expertise na área.

Conforme depreende o Parecer Técnico, o DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO do município de Tobias Barreto, alega que as decisões tomadas pelo engenheiro responsável pela análise das propostas quando da realização do certame da Tomada de Preços 001/2023 – FMAS, são de fato corretas,

Ora, há um conjunto de informações que precisam ser avaliados para se chegar a uma decisão final e, nesse ponto, todos os setores envolvidos no processo são da opinião clara de que todo o procedimento fora feito dentro da normalidade e seguindo os termos do Edital a CPL já havia proferido, porém cabendo retratação baseado no princípio da autotutela.

## DO MÉRITO

No mérito, fora aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção bem como a contrarrazão para análise e julgamento do setor de Engenharia Municipal e da Comissão Permanente de Licitação.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, a Comissão ver-se na iminência de expor a “DECISÃO” do setor de engenharia que leva-nos a decidir lastreada no Parecer Técnico da engenharia, apensado ao processo, bem como no presente documento, reformando a decisão que declarou a empresa **AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP** desclassificada tornando-a classificada e mantendo a classificação da empresa **GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA** conseqüentemente vencedora do certame, precisando subir a gestora do fundo municipal em virtude da manutenção parcial da decisão.

Tobias Barreto - SE, 22 de fevereiro de 2024.

CSA

2



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TOBIAS BARRETO

*Basilio Machado Schester Segundo*

Basilio Machado Schester Segundo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Clícia Ramos Portela*

Clícia Ramos Portela  
Membro

*Denise de Andrade Aquino*

Denise de Andrade Aquino  
Membro



## ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO TP 01/2023 FMAS

A presente análise se refere do propostas apresentadas pelas empresas participantes na TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2023 - FMAS cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da central do cadastro único dos programas sociais, localizado na sede deste município. Segue abaixo a análise.

### - WEBER CONSTUÇÕES EIRELI – CNPJ: 41.964.752/0001-50

A empresa em questão não apresentou nenhum recurso ou contrarrazão.

### - PRO-TECH MANUTENÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 49.517.397/0001-82

A empresa em questão não apresentou nenhum recurso ou contrarrazão.

### - AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP – CNPJ: 34.875.861/0001-35

### - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA

Em seu recurso, é solicitada a desclassificação da **GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA**, com o argumento da inexecuibilidade de alguns serviços, visto que estão com um desconto superior aos 30% citado em edital, como demonstrado abaixo:

Ikaro Abimian Costa Silva  
Engenheiro Civil  
CREA-SE Nº 1273823043-6



2- DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS PELA EMPRESA  
GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA- VENCEDORA:

Indo direto ao ponto crucial, destaca-se que, a proposta corrigida da licitante GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA apresenta vários erros, principalmente nos itens 01.01.005, 01.01.006, 01.01.009, 01.01.010, 01.05.010, e 01.05.014, todos apresentados abaixo de 70% do valor estimado de contratação informado pela própria administração municipal.

*Print de um trecho do recurso apresentado pela AMZ*

No entanto, o edital é claro quanto a avaliação de inexequibilidade, que seria com base do valor GLOBAL, visto que, a contratação trata-se da de menor valor GLOBAL. Além disso, no edital destaca que serão desclassificadas as empresas que apresentarem valores unitários SUPERIORES aos licitados, e a inexequibilidade, refere-se ao valor GLOBAL e não a preços de serviços que estão abaixo dos 70% limites ou ao novo percentual embasado no item 11.2.2.1.1 citado no edital:

*11.2. De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº.  
8.666/933, serão desclassificadas as propostas que:*

*11.2.1. ...*

*11.2.2. Cotarem preços superiores aos máximos fixados  
(unitários e global), ou inexequíveis, na forma da Súmula 259 do  
TCU.*

Por fim, a equipe técnica entende que não há justificativa para desclassificar a empresa **GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA**, pois o seu valor GLOBAL apresentado, não é considerado inexequível.

*Ikara Aníbal Costa  
Engenheiro Civil  
CREA-SE Nº 271827*





- DO PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO

De fato, considerando o PGDAS apresentado no período de apuração do mês de dezembro de 2023, as alíquotas referentes a PIS, COFINS e ISS, estão condizentes, tornando-a classificada deste certame.

- GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – CNPJ: 40.217.258/0001-69

A empresa em questão apresentou sua contrarrazão em decorrência do recurso apresentado pela AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, no entanto, o entendimento da equipe de engenharia acima citado, já resume que a mesma não será desclassificada do certame.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, as empresas abaixo são consideradas classificadas:

1ª GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – CNPJ: 40.217.258/0001-69 – R\$ 71.704,56

2ª AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP – CNPJ: 34.875.861/0001-35 – R\$ 73.401,47

3ª WEBER CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 41.964.752/0001-50 – R\$ 75.193,95

4ª PRO-TECH MANUTENÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 49.517.397/0001-82 – R\$ 76.084,84

.Salvo melhor juízo,

Ikaro Abirrian Costa Silva  
Engenheiro Civil  
CREA-SE Nº 271823043-6

Ikaro Abirrian Costa Silva  
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto - SE, 21 de Fevereiro de 2024.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOBIAS BARRETO

DECISÃO  
RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Tomada de Preços nº 001/2023**

**Objeto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP

**Recorrida:** GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA

A Secretária Municipal de Assistência Social de Tobias Barreto, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, decide ratificar o julgamento do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, deliberado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Oficial do Município, mantendo incólume a decisão final no relatório do recurso da Tomada de Preços nº 001/2023.

Tobias Barreto, Se 23 de fevereiro de 2024.



**Elenilza Carvalho Santos**  
Secretária Municipal de Assistência Social